



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013543-73.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante UBIRAJARA ANTONIO MARIA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.251/2025

Apelação nº 1013543-73.2016.8.26.0590

Apelante: Ubirajara Antonio Maria

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca de São Vicente

APELAÇÃO. Discussão quanto à integração ou não da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS. Julgamento dos Recursos Especiais nº 1.692.030/MT; nº 1.699.851/TO; nº 1.734.902/SP e nº 1.734.946/SP Tema nº 986/STJ. Fixação da tese jurídica: “A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.” Modulação dos efeitos da tese para que sejam mantidos os efeitos das decisões liminares proferidas até o dia 27 de março de 2017 que tenham beneficiado os consumidores de energia. Hipótese dos autos que não se amolda à modulação determinada pelo STJ, porque não houve decisão liminar favorável ao consumidor. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ubirajara Antônio Maria ajuizou ação em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, alegando, em síntese, que é usuário de energia elétrica e que a ré estaria exigindo ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, as chamadas TUSD/TUST, fazendo incidir tributo sobre fato gerador não previsto legalmente. Objetiva, assim, a procedência da ação para exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Usos do Sistema de Distribuição (TUST) da base de cálculo do ICMS; bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente

recolhidos nos últimos cinco anos, anteriores à propositura da ação, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Não foi concedida antecipação de tutela.

No mérito, a ação foi julgada improcedente (fls. 101/109), condenada a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do NCPC), observada eventual gratuidade de justiça concedida.

A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 116/133), pela reforma da sentença e procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 140/144.

Foi determinada a suspensão do feito, inicialmente em razão de determinação da Turma Especial de Direito Público desta Corte no IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000 (Tema 09/TJSP), e, em seguida, por força da deliberação do Superior Tribunal de Justiça, a partir da afetação do processo ao rito dos repetitivos (Tema 986).

É o relatório.

A questão tratada nos autos foi objeto de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000 (Tema 09) junto à Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, posteriormente suspenso por força do § 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil, tendo em vista a afetação do Tema nº 986 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal Superior então determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (CPC, art. 1.037, II), que tratassem acerca da inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS (DJe 15/12/17).

Na data de 13/03/2024 ocorreu o julgamento do mérito do Tema nº 986 pelo STJ, no qual decidiu-se, por unanimidade:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”

Portanto, nos termos do decidido pelo C. STJ sobre a questão, deve ser provido o apelo da Fazenda do Estado, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Houve, posteriormente, a modulação dos efeitos da decisão no sentido de manter os efeitos de decisões liminares proferidas até 27 de março de 2017 que tenham beneficiado os consumidores de energia elétrica para que, independentemente de depósito judicial, o ICMS incidente sobre energia elétrica fosse recolhido sem a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo.

Na hipótese dos autos, não houve a concessão de medida liminar pelo juízo monocrático. Ademais disso, a **ação foi julgada improcedente**, motivo pelo qual a **modulação feita pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso concreto**.

Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, deve-se negar provimento ao apelo do autor, mantendo-se a r. sentença de improcedência da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeitado o recurso, condena-se o apelante ao pagamento dos honorários recursais em 2% acrescidos ao valor fixado na sentença, à vista do trabalho adicional requerido na fase de recurso, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC de 2015. Observe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator